



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000283057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1157449-92.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SMC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, é apelado JEAN ROBERTO SOGLIA.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 25 de março de 2025

ROSANGELA TELLES

RELATORA

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 32251

APELAÇÃO Nº: 1157449-92.2023.8.26.0100

APELANTE: SMC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

APELADO: JEAN ROBERTO SOGLIA

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ: MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LOCAÇÃO COMERCIAL. *Procedência na origem. Sucumbência atribuída à embargada. Inconformismo. SUCUMBÊNCIA.* Apelante aduz ter desistido da execução em face do apelado, mas que o pedido não teria sido analisado pelo Juízo da origem. Analisando detidamente, não houve pedido expresso de desistência da execução em face do apelado. Há, ao invés, pedido de desistência de citação do devedor porque entendeu que a obrigação era solidária. Credor que buscava, inicialmente, cobrar a dívida comum dos demais coexecutados. Pedido de desistência da citação não pode ser interpretado como desistência da execução, o que afasta qualquer omissão por parte do D. Magistrado de origem. Ausência de clareza. Embargos julgados procedentes, reconhecendo ser o apelado parte ilegítima para responder à execução. Inexistência de controvérsia nesta instância recursal. Pelo princípio da causalidade, deve o embargado, ora apelante, arcar com os custos da sucumbência, nos exatos termos já fixados na origem. Sentença mantida. **SUCUMBÊNCIA RECURSAL.** Honorários recursais majorados. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 139/141 que acolheu os embargos à execução opostos pelo devedor, ora recorrido.

Pretende a apelante, em síntese, afastar a condenação nas verbas sucumbenciais que lhe foram impostas, argumentando que, em 15.07.2021, requereu, no âmbito da ação principal, a desistência da execução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

contra o apelado e os demais sócios minoritários, pedido este não apreciado pelo Juízo da origem. Não pode ser responsabilizada por eventual erro judiciário. Alega, ainda, que o pedido de desistência antes da citação resulta na extinção dos embargos à execução, razão pela qual o apelado deveria arcar com as verbas sucumbenciais. Cita precedentes. Busca a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões a fls. 173/181.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 202), manifestado pela recorrente.

É o relatório.

Extrai-se que a ora apelante SMC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ajuizou ação de execução de título extrajudicial (processo nº 1042946-63.2020.8.26.0100), fundada em contrato de locação de imóvel para fins comerciais, em face de VIDE OFTALMOLOGIA LTDA., e de seus sócios ESPÓLIO de WALNER DAROS DOS SANTOS, DANIEL KEIZO DE MEDEIROS HARAGUCHI, MARINA MAZZINI RAIKO, MARY WENDY AS CARVALHO LICHTENBERG FALZONI e JEAN ROBERTO SOGLIA, ora recorrido.

A ação foi proposta em 26.05.2020.

Em 06.11.2023, o executado JEAN ROBERTO SOGLIA deu-se por citado (fls. 593/594, daqueles autos), opondo os presentes embargos em 08.11.2023 (fls. 01/14).

Ao final, como relatado, o pedido restou acolhido, reconhecendo a impertinência subjetiva do embargante para figurar no polo passivo da execução, atribuindo-se à embargada o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os últimos fixados em 10% do valor da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

Daí o presente apelo, restrito à questão da distribuição dos ônus sucumbenciais.

In casu, o inconformismo não merece prosperar.

O apelante aduz ter desistido da execução em face do apelado, mas que o pedido não teria sido analisado pelo Juízo da origem.

Ocorre que, analisando detidamente, não houve **pedido expresso de desistência da execução em face do apelado**. Há, ao invés, pedido de desistência da citação, conforme se depreende de fls. 215/219 dos autos do processo nº 1042946-63.2020.8.26.0100:

“Neste diapasão, no que tange à Execução proposta em desfavor do sócio Jean Roberto Soglia, requer que Vossa Excelência ateste aos autos a desistência da citação perante o sócio, tendo em vista que a relação entre ele e a pessoa jurídica pertencente ao pólo passivo seja solidária”.

Fica claro, a partir disso, que o credor não desistiu da execução em face do apelado, mas buscava, inicialmente, cobrar a dívida comum dos demais coexecutados. Entendia desnecessária a citação pessoal por considerar que a obrigação era solidária.

Idêntica situação se verifica a fls. 239/259 dos autos principais, em que a apelante assim se manifesta:

*“Outrossim, não obstante a desistência dos Exequentes, pelo prosseguimento, **por ora**, em face dos Sócios Minoritários, faz-se necessário requerer que digno-se Vossa Excelência a determinar o devido saneamento do vício processual e o regular processamento do feito executório, em face da empresa*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

Executada Vide Oftalmologia, ...”

O uso do advérbio "por ora" significa "neste momento", ou seja, a apelante não tinha a intenção de executar os sócios minoritários, como o apelado, de forma imediata, mas sim em outro momento oportuno, caso fosse conveniente para ela.

Quisesse por fim ao processo em relação ao ora recorrido, deveria ter redigido de forma clara o seu requerimento. Não o fez, todavia.

Em suma, o pedido de desistência da citação não pode ser interpretado como desistência da execução, o que afasta qualquer omissão por parte do D. Magistrado de origem.

O apelado, por sua vez, compareceu espontaneamente aos autos (fls. 593/594), dando-se por citado e opôs estes embargos.

A embargada, então, apresentou contestação (fls. 28/51), manifestando-se contra o pedido. Insiste que houve prévio pedido de desistência da execução em relação ao ora recorrido.

Em seguida, sobreveio a réplica, a fls. 118/130.

A ação foi julgada procedente, reconhecendo ser o apelado parte ilegítima para responder à execução, sob a qual inexistente controvérsia nesta instância recursal.

Assim, pelo princípio da causalidade, deve o embargado, ora apelante, arcar com os custos da sucumbência, nos exatos termos já fixados na origem.

Finalmente, em atenção ao resultado deste julgamento, torna-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

necessária a majoração dos honorários advocatícios para 12% do valor da causa já considerado o trabalho desempenhado em sede recursal (art. 85, §11, do CPC/15).

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora